



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Atitus Educação S.A.	UF: RS	
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Meridional de Ijuí – IMED, com sede no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO N°: 23000.016109/2024-40		
PARECER CNE/CES N°: 620/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Meridional de Ijuí – IMED, código e-MEC nº 4443, anteriormente denominada Faculdade Rio Claro, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O pleito foi submetido à análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, conforme o fluxo processual estabelecido, resultando na emissão da Nota Técnica nº 62/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, cujo teor integral transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que

tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5082495) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado representante legal da Atitus Educação S.A. (cód. e-MEC nº 16563).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5150846).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5150852), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de **poder favorável** ao descredenciamento voluntário da Faculdade Meridional de Ijuí - IMED (cód. e-MEC nº 4443) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, da IMED, apontando ainda que Atitus Educação S.A. (cód. e-MEC nº 16563), CNPJ 04.858.393/0002-00, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A Instituição de Educação Superior – IES requerente cumpriu integralmente os requisitos legais para o descredenciamento voluntário, a ser formalizado por meio de aditamento ao ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Nesse sentido, em conformidade com a Nota Técnica nº 62/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, transcrita no presente Parecer, certifica-se o cumprimento dos procedimentos e requisitos necessários ao descredenciamento voluntário da requerente, recomendando-se o deferimento do pleito.

Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento manifestado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, posiciono-me favoravelmente ao

pedido de descredenciamento voluntário da IMED, com a consequente extinção dos cursos superiores relacionados na tabela abaixo, em face da ausência de matrículas ativas e da não ocorrência de oferta regular de aulas, submetendo o presente voto à deliberação da Câmara de Educação Superior – CES.

Curso	Código de Curso	Ato Autorizativo/ de Extinção
Pedagogia, licenciatura	1354164	Portaria SERES/MEC nº 1010 de 20/5/2019, DOU 21/5/2019.
Teologia, bacharelado	1354163	Portaria SERES/MEC nº 1010 de 20/5/2019, DOU 21/5/2019.
Administração, bacharelado	102051	Portaria SESu/MEC nº 287 de 2/4/2007, DOU 3/4/2007.
Ciências Contábeis, bacharelado	102049	Portaria SERES/MEC nº 286 de 2/4/2007, DOU 3/4/2007.
Design de Interiores, tecnológico	1259749	Portaria SERES/MEC nº 720 de 27/11/2014, DOU 28/11/2014.
Gestão de Tecnologia da Informação, tecnológico	1321949	Portaria SERES/MEC nº 202 de 2/6/2016, DOU 6/6/2016.
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	1260825	Portaria SERES/MEC nº 584 de 17/8/2015, DOU 18/8/2015.
Gestão Hospitalar, tecnológico	129750	Portaria SERES/MEC nº 721 de 27/11/2014, DOU 28/11/2014.
Psicologia, bacharelado	1285354	Portaria SERES/MEC nº 107 de 5/4/2016, DOU 6/4/2016.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Meridional de Ijuí – IMED, com sede na Rua 13 de Maio, nº 67, Centro, no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Atitus Educação S.A., com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Atitus Educação S.A., ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico Faculdade Meridional de Ijuí – IMED.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO